

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

#### VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1005670-26.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: NAZARETH TEREZINHA DE ANDRADE, CPF 012.927.528-07 -

Advogada Dra. Amanda Ferrari Rebello

Requerido: NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA,

CNPJ 03.717.227/0001-40 - (ausente) e sem advogado presente;

ANA CÉLIA CORREA DE AQUINO – ME - Ana Célia Correa de Aquino –

proprietária - com o seu Adv. Dr. Vagner Marcelo Leme e

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A –

Preposta Sr<sup>a</sup> Vanessa Santos Trevisan, sem adv. presente

Aos 18 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da ré Ana Célia, Srs. Hélder, Daniel e Claúdio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justica, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado nos autos. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ré Nipponflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto apenas seu produto é vendido pelo parceiro (empresário), existindo claramente uma rede de venda que necessariamente segue essa cadeia. Há responsabilidade solidária nos termos do art. 25, § 1º do CDC. Há interesse processual, porquanto existe pretensão resistida e a via eleita é adequada, ficando rejeitada a preliminar trazida pela ré Ana Célia. Ingresso no mérito. São direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos (art. 6°, III, CDC) e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais coercitivos (art. 6°, IV, CDC). A publicidade enganosa é aquela que distorce a informação sobre algum caractere do produto ou serviço (art. 37, §1°, CDC), e a abusiva, entre outras, aquela que explore a superstição (art. 37, § 2°, CDC). Constitui ainda prática abusiva prevalecer-se o fornecedor da ignorância ou fraqueza do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social (art. 39, IV, CDC), assim como a prática da venda casada (art. 39, I do CDC). Importante observar que, mesmo na perspectiva do direito civil comum, caso se admisse que a autora não é apenas consumidora mas também alguém que teria firmado contrato em condições de igualdade, para fins de revenda dos colchões, o art. 422 do CC é claro ao dispor que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Todas as disposições legais e institutos acima são inteiramente pertinentes para a jurídica da presente causa. A autora possui 61 anos (pág. 29),



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

vive de renda correspondente a apenas um salário mínimo, e mesmo assim celebrou contrato de compra e venda de um colchão de mais de 10 mil reais, com comprometimento mensal com parcelas de R\$ 580,00, praticamente 60% de sua receita mensal. É um negócio que não poderia ter sido celebrado, sem que a autora tenha sido realmente enganada e pressionada de modo abusivo. Não há outra explicação. Aplicam-se as regras de experiência comum. O depoimento dos depoentes trazidos pela ré Ana Célia são tendenciosos, porquanto são pessoas que fazem parte do sistema de negócios da ré e sentiram-se naturalmente compelidos (como vemos por seus próprios depoimentos) a defender o sistema em questão. O que se percebe é que a vontade da autora não foi respeitada, e ela foi submetida a práticas abusivas para a contratação. Prevaleceram-se os vendedores (o "indicador" e o empresário) da sua idade, de sua inexperiência, e dos vínculos existentes entre uns e outros (o indicador é sempre amigo do cliente), inclusive por força da igreja. O primeiro depoente ouvido nesta data, "irmão" de igreja da autora, inclusive acabou por reconhecer a existência de uma forma de venda casada, já que para participar do negócio discutido nos autos, a pessoa deve comprar um colchão. Com toda a vênia, ainda que em tese o modelo de negócios ABC possa ser normalmente legítimo (o que não está aqui em análise), no caso específico da autora, por sua condição, houve realmente prática abusiva. O contrato foi celebrado a partir da exploração indevida do vínculo de amizade, da idade da autora e sua inexperiência. A exploração do aspecto emocional levou a autora a contratar uma avença que lhe foi prejudicial. Tudo indica que a sua vontade não foi realmente respeitada, houve uma sorte de exploração de sua condição pessoal, para que contratasse. Importante a leitura de págs. 62/93, onde alguns métodos são expostos e mostra-se a publicidade abusiva ao menos para clientes com a condição pessoal da autora. A publicidade abusiva está ligada aí ao fato de alguém com um vínculo social (mesma igreja, amizade) comparecer na visita (o indicador) com a função de "testemunhar" a valor do produto. Foi explorado o vínculo de um modo inadmissível, ao menos diante dos hipossuficientes e hipervulneráveis, como aqui foi verificado. Impõe-se assim a rescisão do contrato firmado a ré Ana Célia. Como corolário lógico, o contrato celebrado com a ré Aymoré também deve ser rescindido, pois trata-se de avença coligada. Ruy Rosado de Aguiar Jr., a propósito, esclarece: "é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro" (Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução). Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 37). Sobre o tema, o enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil deixou assentado: "os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional". Tais parâmetros levam, aqui, a rescisão dessa avença. Por conta da rescisão, evidente que a autora deve devolver o colchão à ré Ana Célia, acolhido pois o pedido contraposto deduzido por esta. Reputo ainda configurado o dano moral indenizável. O grau de comprometimento da receita fixa e certa da autora, com a aquisição do colchão, é de cerca de 60%. A despeito das promessas, não há como se garantir a venda de colchões em volume suficiente para que com estas a autora pudesse pagar as parcelas sem afetar seu orçamento doméstico. Houve ainda métodos abusivos contra si, para a contratação, o que leva a aviltamento de sua dignidade. Impõe-se lenitivo de ordem pecuniária. Tal indenização, porém, não deve ser excessiva, porque levaria a enriquecimento sem causa da autora, que também concorreu para o imbróglio ao aceitar os dois negócios (aquisição do colchão; adesão ao modelo de negócios da ré Ana Célia). Importante observar que, no caso muito específico dos autos, entendo que a negativação promovida pelo banco (pág. 229/230) não é fator que justifique a majoração da indenização, porque não se pode negar que essa negativação é pertinente a um contrato coligado que, embora siga a sorte do principal, não é em si mesmo viciado, ademais o contrato está sendo rescindido mas não era nulo e inexigível desde a origem. Todas as circunstâncias consideradas, a indenização será de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

R\$ 3.000,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido originário para (a) rescindir o contrato de compra e venda do colchão, declando que a autora nada deve por conta dessa avença (b) rescindir o contrato coligado firmado entre a autora e a ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, declarando que a autora nada deve por conta dessa avença (c) por força das rescisões dos itens anteriores, condenar todos os réus na obrigação de não efetuarem contra a autora qualquer cobrança ou negativação, devendo dar baixa em dívida existente em seus registros (d) condenar os réus solidariamente a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação. ACOLHO O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a autora a devolver o colchão objeto da compra à ré Ana Célia, obrigação conversível em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento. Sem condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Amanda Ferrari Rebello

Requerido - preposta:

Requerente Ana Celia:

Adv. Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA